



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 35/2021

OBJETO: Alteração da restrição de tráfego de veículos de carga – Ponte Rio-Niterói

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50505.075225/2020-69

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Resolução que pretende alterar a restrição ao tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, atualizando as proibições de circulação desses veículos dispostas na Resolução 2.294/2007.

2. DOS FATOS

2.1. A Resolução nº 2.294/2007 dispõe sobre a proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus anexos.

2.2. Em 31 de março de 2020, a Resolução nº 5.880 suspendeu a proibição prevista na Resolução acima citada até 30 de abril de 2020. A Resolução 5.885/2020 prorrogou o prazo estabelecido pelo período de 60 (sessenta) dias ou até que cessem as razões de saúde que deram ensejo à suspensão da proibição de tráfego prevista na Resolução nº 2.294/2007.

2.3. Em 07 de outubro de 2020, a COINF/RJ encaminhou Ofício à Concessionária da Ponte Rio Niterói S.A. – ECOPONTE para esta se manifestasse acerca da manutenção da suspensão da restrição de veículos de carga, uma vez que houve alteração no cenário da pandemia, com aumento de fluxo de carros no período compreendido entre 4h e 22h.

2.4. A concessionária respondeu, em 09 de outubro de 2020, por meio da Carta EPON – GAC 01213/2020 (SEI4247657), confirmando o aumento de fluxo de carros e propondo revisão, de forma temporária, no modelo de restrições de veículos de carga previsto na Resolução 2.294/2007, de modo a adequar à atual situação da pandemia e à retomada do fluxo de carros.

2.5. Assim, foi publicada a Resolução nº 5.914/2020 que alterou, de forma temporária (90 dias), a restrição de tráfego imposta pela Resolução nº 2.294/2007, impondo novos horários à proibição de circulação de veículos de carga de três ou mais eixos.

2.6. Por intermédio da Carta EPON-GAU nº 00257/2021, ponderou que “a flexibilização nos moldes atuais (Resolução N° 5.914, de 18 de novembro de 2020), se mostrou eficaz, mesmo nos períodos de maior intensidade do tráfego (férias e feriados de final de ano) e vem proporcionando maior fluidez, conforto e segurança para os usuários da rodovia, quando comparada com o modelo anterior (Resolução nº 5.880 de 31/03/2020)”. Por esse motivo, a Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. – Ecoponte sugeriu a manutenção, por tempo indeterminado, das condições de proibição de tráfego adotadas na Resolução nº 5.914/2020.

2.7. A COINF/RJ, por sua vez, manifestou concordância com a manutenção das condições impostas na Resolução 5.914/2020, por meio do Despacho COINF 5809328.

2.8. Diante disso, a área técnica propôs à Diretoria Colegiada, por meio da Nota Técnica SEI nº 1950/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI5929628) e pelo Relatório à Diretoria nº 191/2021 (SEI 5953335), a manutenção, por tempo indeterminado, das condições de restrição de tráfego impostas por intermédio da Resolução 5.914/2020.

2.9. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A suspensão da proibição do tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva (Resolução nº 5.880 e nº 5.885) foi pautada, principalmente, na promoção da segurança dos caminhoneiros, que, apesar da redução do volume de tráfego de veículos de passeio causada pela pandemia da COVID-19, aguardavam o horário de permissão em locais de apoio fechados ou com restrições de funcionamento, ficando mais suscetíveis a saques, furtos e roubos.

3.2. A alteração da restrição imposta pela Resolução nº 5.914/2020 se deu para adaptar o crescente aumento do número de veículos que transitam pela Ponte com as necessidades de abastecimento da situação de saúde que atualmente enfrentamos.

3.3. A concessionária Ecoponte observou o fluxo de tráfego e as estatísticas de acidentes e de atendimentos de socorro mecânico, de forma a avaliar os impactos gerados pela nova Resolução quanto à fluidez e à segurança viária.

3.4. Verificou-se que houve redução de 25% (vinte e cinco por cento) na média do número

de acidentes envolvendo caminhões em relação ao período no qual estava suspensa a restrição de tráfego (Resolução nº 5.880/2020), o que representa um efeito positivo.

3.5. A concessionária justificou o aumento de 7% (sete por cento) na média do número de atendimentos de socorro mecânico envolvendo caminhões como sendo um reflexo natural do incremento observado no volume de tráfego no período (6%), não tendo impacto na fluidez da Ponte e seus acessos.

3.6. Pontuou, por fim, que considerou eficazes as normas constantes na Resolução nº 5.914/2020, uma vez que, mesmo nos períodos de maior intensidade de tráfego (férias e feriados de fim de ano), proporcionou maior fluidez, conforto e segurança aos usuários.

3.7. A área técnica, por intermédio do Despacho COINF5809328, manifestou concordância com a proposta da concessionária de manutenção, por tempo indeterminado, das condições impostas pela Resolução nº 5.914/2020 e destacou que não houve registro de reclamações na ouvidoria sobre o tráfego na rodovia durante a sua vigência.

3.8. Assim, a proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte Costa e Silva é assim estabelecida pela Resolução 2.294/2007:

Sentido	Categoria Veicular	Período e Horário de Restrição
Niterói/Rio de Janeiro	Veículos de carga com dois eixos	Dias úteis, entre 4h e 10h
	Veículos de carga com 3 ou mais eixos	Todos os dias, entre 4h e 22h
Rio de Janeiro/Niterói	Veículos de carga com dois eixos	Sem restrição
	Veículos de carga com 3 ou mais eixos	Todos os dias, entre 4h e 22h

3.9. A alteração proposta almeja modificar somente os horários de restrição ao tráfego de veículos de carga de três ou mais eixos na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, levando-se em conta o seu impedimento nos períodos, horários e dias de maior demanda (picos) e a depender do sentido do deslocamento, consoante disposto a seguir:

Sentido	Categoria Veicular	Período e Horário de Restrição
Niterói/Rio de Janeiro	Veículos de carga com dois eixos	Dias úteis, entre 4h e 10h
	Veículos de carga com 3 ou mais eixos	Todos os dias, entre 4h e 12h
Rio de Janeiro/Niterói	Veículos de carga com dois eixos	Sem restrição
	Veículos de carga com 3 ou mais eixos	Todos os dias, entre 12h e 22h

3.10. Conforme mencionado pela área técnica, a proposição, desta feita, seria por tempo indeterminado, visando manter as condições estabelecidas na Resolução nº 5.914/2020.

3.11. Ressalta-se, ainda, que tais disposições poderão ser revistas a qualquer momento, sobretudo em decorrência do comprometimento da fluidez e da segurança viária.

3.12. Por outro lado, é válido destacar a necessidade de manutenção das restrições do transporte de carga em veículos especiais (cargas excedentes em peso e dimensões, bem como para o conjunto de veículo e carga transportada), estabelecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e de produtos perigosos (Resolução nº 1.713/2006), expressas nas Resoluções nº 5.880/2020 e 5.885/2020.

3.13. Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que, levando em consideração as circunstâncias ora tratadas, bem como o fato de se tratar de medida que pode ser revista a qualquer tempo, além que se mostrou eficaz em propiciar maior segurança e conforto dos usuários que transitam pela Ponte Costa e Silva, se mostra justificada a dispensa de realização de Audiência Pública e de Análise de Impacto Regulatório, como permite a Resolução 5.624/2017 e a Lei 13.848/2019, senão vejamos:

Resolução 5.624/2017

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; (*Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI*)

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e (*Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI*)

V - no caso de urgência. (*Acréscimo pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI*)

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

§ 3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior. (Acréscitado pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

Lei nº 13.848/2019:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

(...)

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão. (grifos nossos)

3.14. Considerando o retorno gradual do volume de tráfego aos patamares anteriores aos efeitos da pandemia da COVID-19, aliado à diminuição do número de acidentes envolvendo caminhões, bem como que a permanência da liberação do trânsito para veículos de carga tem impactado a fluidez e a segurança viária, e que tal situação tende a se agravar, por conta do período de alta temporada, verifica-se que a revisão ora discutida se mostra urgente, dispensando-se a realização de Audiência Pública.

3.15. A Nota Técnica SEI nº 1950/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI 29628) fundamenta a proposta ora analisada. Além disso, conforme acima indicado, o modelo de restrição proposto se mostrou eficaz, produzindo o efeito desejado com relação à fluidez do tráfego, à segurança viária e à logística de abastecimento.

3.16. Pelo acima exposto, manifesto concordância à proposta da SUOD, de modo a modificar as restrições de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos.

3.17. Por fim, convém ressaltar o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, sobre a entrada em vigor de atos normativos inferiores a Decreto:

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo. (grifos nossos)

3.18. Levando-se em consideração que a medida ora proposta busca propiciar, como acima salientado, maior segurança e fluidez ao tráfego de veículos na rodovia concedida, o que viabiliza, inclusive, melhores condições de transporte de insumos necessários para o enfrentamento da crise de saúde decorrente da pandemia de COVID-19, entende-se que não seja recomendável que a produção de efeitos no presente caso ocorra apenas no primeiro dia do mês, ou em seu primeiro dia útil. Assim, com fulcro no parágrafo único do dispositivo acima transcrito, recomenda-se que seja afastada a exigência de publicação no primeiro dia do mês, e sugiro que o presente ato produza efeitos após 01 (uma) semana, a contar de sua publicação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO por aprovar a alteração das restrições de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos** previstas na Resolução 2.294/2007, conforme minuta de Resolução 6243258.

Brasília, 04 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**, Diretor Geral em Exercício, em 04/05/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6243231** e o código CRC **2434E7C8**.

